

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.612.967 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ADRIANA SEVERO BARROSO
AGTE.(S)	: ANGELICA SEVERO BARROSO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental no recurso extraordinário. Moeda falsa. Art. 289, § 1º, do Código Penal. Corrupção de menores. Art. 244-B da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

I. Caso em exame:

1. Agravo regimental interposto da decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso extraordinário foi interposto para impugnar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu parcial provimento à apelação deduzida pelas ora agravantes.

II. Questão em discussão:

3. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.

III. Razão de decidir:

4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal.

5. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF.

6. Incidência, no caso, do Tema 660 da sistemática da repercussão geral.

7. Precedentes.

IV. Dispositivo:

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

RE 1612967 AGR / RS

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.612.967 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ADRIANA SEVERO BARROSO
AGTE.(S)	: ANGELICA SEVERO BARROSO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 584, p. 1-7), interposto por Adriana Severo Barroso e Angélica Severo Barroso, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao presente RE, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF (eDOC 581, p. 1-6).

Inicialmente, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelas ora agravantes, mediante acórdão (eDOC 467, p. 1-19), de cuja ementa transcrevo:

“PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. AUSÊNCIA DE DEFESA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. TERMO MÉDIO. REGIME INICIAL. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. O crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo.

RE 1612967 AGR / RS

2. A corrupção ou a facilitação de corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la é conduta tipificada pelo artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990. Caso em que restou demonstrada a relação familiar entre as rés e a vítima menor e o *modus operandi* da empreitada descrita, na qual a adolescente introduzia em circulação moeda falsa sob orientação das apelantes, atestando o agir doloso na prática do crime do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A Súmula 523 do Supremo Tribunal federal estabelece que, *'no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'*.

4. A declaração de nulidade pressupõe que a parte a argua na primeira oportunidade em que lhe couber se manifestar nos autos e demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Para a configuração do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, além de estar provada a falsidade da moeda, é preciso estar demonstrado que o falso tem aptidão para enganar pessoa de mediana acuidade. Essa constatação é importante porque, sendo a contrafação grosseira, não se caracteriza o delito de moeda falsa, mas sim, em tese, o crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal).

6. Os elementos de prova produzidos na fase de investigação inserem-se no contexto das provas irrepetíveis, cuja exceção possui previsão legal no artigo 155 do Código de Processo Penal. Portanto, os documentos produzidos na fase pré-processual possuem força probatória, dada a sua irrepetibilidade e sua presunção de legitimidade.

7. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e afastadas as teses defensivas, deve ser mantida a condenação

RE 1612967 AGR / RS

das rés pela prática do crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

8. Não é possível a distinção entre circunstância judicial neutra e favorável em prejuízo do acusado na primeira fase da dosimetria, reduzindo-se, de ofício, a pena-base ao mínimo legal.

9. Para a exasperação da reprimenda por ocasião da valoração negativa das vetoriais do artigo 59 do Código Penal, não há a obrigatoriedade de prestigiar-se o critério do termo médio, devendo o peso de cada circunstância ser analisado consoante as particularidades do caso concreto.

10. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa.

11. Mantido o regime inicial o semiaberto, considerando a extensão da pena aplicada e a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

12. Fixada reprimenda corporal superior a quatro anos de reclusão, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

14. Eventual exame acerca da miserabilidade para concessão de isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

15. Apelação conhecida em parte e, nessa, parcialmente provida.” (eDOC 467, p. 18-19)

Acolheram-se, em parte, os embargos de declaração opostos pelas

RE 1612967 AGR / RS

ora agravantes (eDOC 486, p. 1-6).

No RE (eDOC 495, p. 1-20), a defesa afirmou que o acórdão recorrido *“contrariou o disposto no art. 1º, inc. III, e o artigo 5º, inciso XLVII, ‘e’, e LIV, todos da Constituição Federal, ao reputar proporcional e constitucional a pena cominada ao delito de guarda ou introdução na circulação de moeda falsa (art. 289, §1º, do CP)”*. Demonstrou-se a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas.

As ora agravantes também interpuseram recurso especial (eDOC 494, p. 1-36).

O Vice-Presidente do TRF da 4ª Região admitiu o RE (eDOC 506, p. 1-2), mas não admitiu o REsp (eDOC 508, p. 1-5).

Daí o AREsp (eDOC 517, p. 1-28).

Procedeu-se, no STJ, ao julgamento do AREsp 2.712.034/RS (eDOC 538, p. 1-7), bem como do sucessivo agravo regimental interposto pelas ora agravantes (eDOC 570, p. 1-7). Após, certificou-se o trânsito em julgado no âmbito daquela Corte (eDOC 576, p. 1).

Neguei seguimento ao presente RE, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF (eDOC 581, p. 1-6).

Adriana Severo Barroso e Angélica Severo Barroso, então, interpuseram este agravo regimental (eDOC 584, p. 1-7), no qual alegou, em síntese:

a) inaplicabilidade da Súmula 279/STF, porquanto *“o pronunciamento do Tribunal de origem não recaiu sobre matéria fático-probatória, mas se limitou a afastar a alegada desproporcionalidade da pena do delito previsto no artigo 289,*

RE 1612967 AGR / RS

§ 1º, do Código Penal. O exame realizado pelo Tribunal de origem foi nitidamente de direito, contrapondo o artigo 289, § 1º, do Código Penal, ao princípio da proporcionalidade, e não fático-probatório” (eDOC 584, p. 3);

b) existência de ofensa direta à Constituição Federal, porque “o exercício exigido desse STF para examinar o recurso extraordinário envolve apenas a contraposição do preceito secundário do artigo 289, § 1º, do Código Penal, ao princípio constitucional implícito da proporcionalidade. Para se examinar a violação constitucional, não se exige o exame de lei de permeio. O debate envolve, como dito, a contraposição direta entre lei e Constituição. Dessa forma, não é possível invocar a declaração de ausência de repercussão geral do Tema 660 da sistemática da repercussão geral, porque essa declaração pressupõe causa que dependa de prévia análise da aplicação de normas infraconstitucionais” (eDOC 584, p. 4);

c) inespecificidade dos precedentes mencionados na decisão ora agravada.

Ao final, a parte agravante formula os seguintes pedidos:

“a) nos termos do § 2º do art. 317 do RISTF, a reconsideração da decisão ora agravada, para atribuir-se trânsito ao recurso extraordinário, submetendo-o ao exame de repercussão geral;

b) caso não haja a reconsideração, que o presente agravo seja submetido ao colegiado;

c) ao colegiado, que reforme a decisão ora agravada, para atribuir trânsito ao recurso extraordinário, submetendo-o ao exame de repercussão geral.” (eDOC 584, p. 7).

Preliminarmente, determinei vista dos autos ao agravado para

RE 1612967 AGR / RS

contrarrrazões ao presente agravo regimental (eDOC 586, p. 1).

O MPF, por sua vez, requereu “o **NÃO PROVIMENTO** do Agravo Regimental, mantendo-se integralmente a r. Decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator” (eDOC 588, p. 1-7).

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.612.967 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ADRIANA SEVERO BARROSO
AGTE.(S)	: ANGELICA SEVERO BARROSO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de minha lavra que negou seguimento ao presente RE, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF.

A presente irresignação recursal não merece prosperar, sobretudo diante da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, asseverei que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Assim, é inafastável a incidência da Súmula 279/STF.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, consoante decisões reproduzidas no ato ora agravado. Acrescento, ainda: ARE 1.523.968 AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso (Presidente), Plenário, DJe 15.1.2025; ARE 1.482.124 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 15.5.2024; RE 1.586.216 AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.3.2026; dentre outros.

Também consignei que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, de índole infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: ARE 1.522.176 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso (Presidente), Plenário, DJe 8.1.2025; ARE 1.438.204 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma,

RE 1612967 AGR / RS

DJe 25.7.2023; ARE 1.480.506 AgR/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 10.5.2024; ARE 1.478.947 AgR/SP, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 3.5.2024; ARE 1.585.098 AgR/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18.3.2026; dentre outros.

Ademais, afirmei, no caso, a inarredável incidência do Tema 660 da sistemática da repercussão geral. Nesse sentido: ARE 1.582.159 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 3.3.2026; ARE 1.523.500 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Plenário, DJe 7.2.2025; ARE 1.523.208 AgR/RJ, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 19.12.2024; ARE 1.375.449 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.2.2023; ARE 1.353.164 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Plenário, DJe 10.2.2022; ARE 1.363.894 AgR/GO, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 4.4.2022; ARE 1.396.010 AgR/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2022; ARE 1.465.707 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 9.1.2024; dentre outros.

Aliás, especificamente sobre o tema, mencionei: ARE 984.730 AgR/RS, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 14.2.2017; ARE 880.066 AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2015; recentemente: RE 1.575.747/RS, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 11.11.2025, de cuja ementa extraio para demonstrar a pertinência com o tema:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, III E 5º, XLVII E LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DEFINIÇÃO DAS

RE 1612967 AGR / RS

CONDUTAS TÍPICAS E DAS RESPECTIVAS SANÇÕES. **ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**” (grifos nossos)

Finalmente, porque legítimo e conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, destaco a ementa das contrarrazões ao presente recurso ofertadas pelo MPF:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE MOEDA FALSA. VIOLAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.”
(eDOC 588, p. 2; grifos originais e nossos)

Assim, neguei seguimento ao presente RE, com fundamento no art. 21, §1º, do RI/STF, o que legitimamente inviabilizou a apreciação recursal da matéria de mérito ali deduzida, bem como neste agravo regimental.

Portanto, entendo que a parte agravante não logrou demonstrar o desacerto da decisão ora recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.612.967

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RS

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ADRIANA SEVERO BARROSO

AGTE.(S) : ANGELICA SEVERO BARROSO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma